



Número: **1033143-97.2025.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **09/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 243.150.524,15**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RODRIGO NOGUEIRA LIMA (AUTOR(A))	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
LUCIANO ALDACYR PEROZZO (AUTOR(A))	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
LR3 AGROPECUARIA LTDA (AUTOR(A))	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
PRO CAMPO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (AUTOR(A))	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
FORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (AUTOR(A))	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	

	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (ADVOGADO(A)) NELSON APARECIDO MANOEL JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO URANY DE CASTRO (ADVOGADO(A)) GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO(A)) LUIZ CARLOS ALMADO (ADVOGADO(A)) MARINA CORREA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO(A)) JORGE DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) CRISTINA YOSHIDA (ADVOGADO(A)) RODOLFO RUIZ PEIXOTO (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PAULO SERGIO CIRILO (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) YASMIM ALENCAR SENA (ADVOGADO(A)) RICARDO BATISTA DAMASIO (ADVOGADO(A)) DIOGO PIRES FERREIRA (ADVOGADO(A)) ESTEVAO FRANZOSO LUBISCO (ADVOGADO(A)) THIAGO SOARES GERBASI (ADVOGADO(A)) RAUL ASTUTTI DELGADO (ADVOGADO(A)) CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) CARLOS ROMMEL ANDRIOTTI CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE (ADVOGADO(A)) TIAGO DOS REIS FERRO (ADVOGADO(A)) JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD (ADVOGADO(A)) JULIO CHRISTIAN LAURE (ADVOGADO(A)) ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI (ADVOGADO(A))
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Outros participantes	
MUNICÍPIO DE VILA RICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
FRANCO & DALIA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (PERITO / INTÉRPRETE)	
	SAMUEL FRANCO DALIA NETO (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
217778704	11/12/2025 14:10	Decisão Interlocutória de Mérito	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1033143-97.2025.8.11.0003.

AUTOR(A): FORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, PRO CAMPO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, LR3 AGROPECUARIA LTDA, LUCIANO ALDACYR PEROZZO, RODRIGO NOGUEIRA LIMA
REU: CREDITORES

PERITO JUDICIAL – DR. SAMUEL FRANCO DALIA NETO

Vistos e examinados.

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **FORTE AGRO LTDA., PRÓ CAMPO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., LR3 AGROPECUÁRIA LTDA.**, bem como pelos empresários rurais **LUCIANO ALDACYR PEROZZO e RODRIGO NOGUEIRA LIMA**, que atuam de forma integrada no setor do agronegócio e afirmam compor o **Grupo Forte Agro**.



Os requerentes sustentam a existência de grupo econômico, com atuação coordenada, estrutura operacional compartilhada, garantias cruzadas e comunhão de interesses, razão pela qual pleiteiam o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo e sob consolidação substancial, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005.

A inicial afirma que o principal estabelecimento do grupo se localiza nas Comarcas de Rondonópolis/MT e Vila Rica/MT, atraindo a competência deste Juízo, conforme art. 3º da LRF e Resolução TJMT/OE nº 10/2020.

Atendendo ao disposto na Lei 11.101/2005, as requerentes expuseram seu histórico empresarial e os motivos da atual crise econômico-financeira, juntando documentação que afirmam atender aos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 do referido diploma legal.

Narram que o grupo desenvolve, há vários anos, atividades interligadas de comércio de máquinas e implementos agrícolas, distribuição de insumos, plantio de soja, milho e sorgo, além de pecuária, tendo experimentado expansão relevante até enfrentar severa crise econômico-financeira decorrente de fatores externos, tais como: a elevação abrupta das taxas de juros; a retração do mercado de máquinas agrícolas; a perda de bandeiras comerciais por parte da Forte Agro; a inadimplência acentuada de clientes; o represamento de valores decorrentes de recuperações judiciais de grandes devedores; impactos climáticos adversos e aumento expressivo do custo operacional, resultando em passivo aproximado de R\$ 260.284.836,00.

As requerentes asseguraram que pretendem, por meio do processo de recuperação judicial, negociar o passivo junto aos credores, reduzir o pagamento de juros abusivos, retomar o crescimento, preservar os empregos existentes e gerar novas vagas de trabalho.



Alegaram possuir viabilidade econômica, afirmando que confiam em seu poder de reação para recuperar a saúde financeira, manter empregos e renda, e que buscam, com o processo recuperacional, o fôlego necessário para atravessar a crise atualmente enfrentada.

Disseram, ainda, que apresentaram todos os documentos exigidos pela legislação, incluindo demonstrações financeiras, relação de credores, empregados, ações judiciais, extratos bancários, certidões, informações societárias e documentação fiscal.

Requereram o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a concessão de medidas urgentes, notadamente a antecipação do stay period para suspensão das execuções, atos constritivos judiciais e extrajudiciais, bem como o reconhecimento da essencialidade dos imóveis rurais, maquinários, veículos, equipamentos, semoventes e da produção agrícola, a fim de garantir a continuidade da atividade empresarial.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

01 - DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

Autorizo o pagamento das custas processuais de forma parcelada, em até 06 prestações, como permite o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - devendo a parte autora solicitar a liberação das guias diretamente ao Departamento de Controle de Arrecadação (DCA), através do email dca@tjmt.jus.br, anexando cópia desta



decisão.

Advirto que as seis parcelas devem ser pagas de forma sucessiva e mensalmente – sob pena de extinção da lide e encerramento do processual, conforme orientação da Instância Superior.

A parte autora deverá comprovar o pagamento da primeira parcela das custas, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

02 - DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA:

Como se sabe, o instituto da Recuperação Judicial destina-se às empresas que se encontrem experimentando momento de instabilidade financeira transitória, mas que tenham condições de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial.

Consiste em mecanismo judicial legislativamente elaborado para permitir a reorganização econômica, administrativa e financeira de uma empresa, com a intermediação da Justiça, evitando-se a sua falência.

Trata-se, em arremate, de ferramenta talhada para ser utilizada por empresas em crise e com viabilidade econômica.

Outrossim, para que se possa deliberar, com atino, acerca de um pedido de processamento de Recuperação Judicial, é de suma necessidade que o Juízo tenha segurança jurídica suficiente para aferir a real conveniência do provimento, sob pena de iniciar-se uma longa e vã marcha processual, que certamente não atingirá o objetivo primordial da preservação da empresa se as condições de processamento não estiverem presentes desde o nascedouro.

Nesse contexto, os pedidos de processamento de recuperação judicial, exigem cada vez mais que a prestação jurisdicional seja feita com a máxima eficiência e cautela – reclamando por



uma maior averiguação da consistência e completude dos documentos técnicos juntados com a petição inicial.

Oportuna, na situação, a consignação do ensinamento do Doutrinador Dr. Marcelo Sacramone:

“A decisão que defere o processamento da recuperação judicial é extremamente grave. É uma das decisões mais importantes do processo, considerando que é a partir dela que entrará em vigor a proteção do stay period. Vale dizer, essa decisão impacta milhares de pessoas e o funcionamento da própria economia, visto que a partir dela os credores não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora”.

Destaco, mais uma vez, que o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, especialmente, geração de empregos e rendas.

Não é demais lembrar que o simples deferimento do processamento da Recuperação Judicial, por si só, gera a consequência automática e impactante da suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias.

Ante tal âmbito, não se discute a relevância da decisão a ser tomada neste momento processual, tendo o próprio legislador a condicionado à exatidão dos documentos referidos no artigo 51 da LRF, com vistas a obstar o deferimento do processamento de pedidos de Recuperação Judicial formulados por empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei; e, ainda, permitir que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, sem resultar em ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Justifica-se, portanto, a antecipação da investigação e do estudo sobre a parte requerente, com a efetivação de uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados por ele e a sua realidade fática.



Ante todo o exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, **DETERMINO A REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA** sobre as requerentes, a fim de que possam aportar aos autos elementos suficientes para que o Juízo decida com reserva e firmeza sobre o deferimento do presente pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão.

Na constatação prévia deverá ser evidenciado, ainda se o principal estabelecimento do devedor se situa na área de competência deste juízo, nos exatos termos do artigo 51A, §7º da LRF; bem como, manifestar-se o perito judicial acerca da consolidação processual e substancial pretendida pela parte autora.

Nomeio para realização desse trabalho nomeio o **DR. SAMUEL FRANCO DALIA NETO** devidamente cadastrado junto ao banco de Auxiliares deste Juízo.

Quanto aos honorários periciais, registro que o entendimento perfilhado por este Juízo, seja nos processos de recuperação judicial ou nos feitos de rito ordinário que tramitam nesta Vara, sempre foi no sentido de que a proposta de honorários dos Auxiliares do Juízo deve ser apresentada pelo próprio *expert*.

Isso porque, é incontestável que a nomeação de um Auxiliar do Juízo (Administrador Judicial, médico perito, interventor judicial, etc) sempre é fincada na premissa da necessidade da prestação de um trabalho intelectual e técnico sobre o qual o Juízo não possui conhecimento específico – justamente por isso ocorre a nomeação do *expert*.

Nessa toada, tem-se que não cabe ao Juízo, então, pelo menos num primeiro momento, atribuir um valor certo e definido para o trabalho a ser prestado – haja vista ser incontestável que é somente o perito quem terá a noção completa da dimensão do labor e dos esforços que deverão ser dispensados no cumprimento do encargo que lhe é confiado; e, portanto, é justo que seja ele próprio quem formule e apresente a sua proposta de honorários.



É por esta razão que, em todos os processos recuperacionais e cíveis comuns que tramitam nesta vara, quando nomeado algum Auxiliar do Juízo, sempre é determinada a sua intimação para que apresente a sua proposta de honorários.

Ressalto, todavia, que não é fato isolado a ocorrência da situação de alguma parte do processo não concordar com o valor da proposta de honorários apresentada pelo Auxiliar do Juízo – ocorrendo, então, muitas vezes, a intervenção judicial, para equilibrar os interesses e, a partir das manifestações dos envolvidos na questão, fixar os honorários do *expert*.

Nesta toada, tem-se que, da mesma forma como ocorre nos processos cíveis comuns, caso a parte requerente venha a discordar da proposta de honorários do perito ora nomeado, poderá a mesma apresentar suas razões nos autos, provocando a manifestação do Juízo para equalizar os interesses, a partir da análise da proposta apresentada e das razões do inconformismo expresso.

A lei processual civil (aplicável, em caráter subsidiário, aos processos de recuperação judicial), é clara em sua previsão:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

(...)

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

(...)

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor...

Dito isto, **DETERMINO a imediata intimação do Perito Judicial nomeado**, por meio



célere (tal como e-mail ou aplicativo de mensagens), para que apresente proposta de honorários no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na sequência, aguarde-se a parte requerente efetuar o depósito dos honorários; ou, não havendo concordância, apresentar impugnação à proposta.

Efetuada o depósito (em conta judicial ou diretamente na conta da perita), o profissional ora nomeado deverá dar imediato início os seus trabalhos, apresentando o laudo pericial no prazo de 5 dias corridos (contados a partir do pagamento dos honorários periciais, integralmente ou primeira parcela).

Caso seja apresentada impugnação à proposta de honorários, tornem conclusos imediatamente.

03 – DA IMPOSSIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA BLINDAGEM:

Como cediço, a possibilidade de concessão de tutela provisória para antecipar os efeitos do período de blindagem antes do deferimento do processamento da recuperação judicial está expressamente prevista na Lei 11.101/05.

Leia-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



A previsão legal é complementada pelo texto do artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse contexto, tem-se que a antecipação, para ser concedida, exige que reste estampado nos autos os requisitos da VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO e do PERICULUM IN MORA.

No presente caso, entendo que a **PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO** não se apresenta escoimada de dúvidas - uma vez que, como já se assentou em linhas anteriores, **é preciso a realização da Constatação Preliminar para que se possa aferir com mais precisão se a parte requerente preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.**

Acerca da Constatação Preliminar, assim dispõe a legislação de regência:

“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.”.



Extrai-se do texto da lei, portanto, que a Constatação Preliminar visa a apuração das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental (§ 2º); além da detecção de indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial (§ 6º); e ainda, a demonstração de que o principal estabelecimento do devedor se situa na área de competência do juízo (§ 7º) - tudo em análise paralela com os requisitos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/2005.

E, deste modo, resta incontestável que é só com a vinda do laudo pericial aos autos que poderá ser observado, com maior rigor, a probabilidade do direito invocado.

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a antecipação da tutela, impossível é a concessão da medida - não havendo sequer a necessidade de adentrar-se à análise do segundo requisito (perigo de dano).

A jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. NATUREZA SATISFATIVA DA MEDIDA LIMINAR. 1. Incabível antecipação de tutela quando não comprovado, de plano, os fatos alegados, que dependem de instalação do contraditório e dilação probatória, não evidenciando a probabilidade do direito. 2. Ausente um dos requisitos exigidos para concessão da tutela antecipada, indefere-se. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5611104-98.2022.8.09.0051, Relator: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/12/2022).



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO OU MEDIAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI 11.101/2005. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO VERIFICADA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. 1. Nos termos do artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (acrescido pela Lei nº 14.114/2020), desde que já instaurado procedimento de conciliação ou mediação, antes do pedido cautelar, pode o devedor perseguir tutela de urgência cautelar, visando impedir o prosseguimento das ações de execuções movidas contra si, por um período de 60 (sessenta) dias. 2. **A tutela provisória de urgência a ser deferida, pressupõe a comprovação cumulativa da probabilidade do direito e do perigo da demora.** 3. Não comprovada a instauração da conciliação, não há se falar em probabilidade do direito. Em relação ao perigo de dano, ainda que fosse, de fato demonstrado, necessário que o perigo de dano esteja aliado à probabilidade do direito invocado, à vista da cumulatividade dos requisitos do art. 300 do CPC, o que não se observa no caso concreto. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.** (TJ-GO - AI: 53746762620238090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. DUPLICATAS. PLEITO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADA. EXISTÊNCIA DE PROVA SUMÁRIA DO PROTESTO INDEVIDO. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO AGRAVANTE DIANTE DA DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. A tutela provisória de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0026367-



11.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 20.10.2021). (TJ-PR - AI: 00263671120218160000 Cascavel 0026367-11.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 20/10/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2021).

Nesse contexto, não demonstrados os requisitos mínimos para concessão da tutela de urgência, **INDEFIRO a antecipação da blindagem.**

04 - DA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS.

No que tange à declaração da essencialidade dos bens que são indispensáveis para que a parte requerente continue o desenvolvimento da sua atividade empresarial, é pertinente registrar que a manutenção dos devedores na posse dos bens essenciais decorre do próprio texto legal, e perdura durante o denominado *stay period*.

De revés, também é certo que, se sabe, a análise da essencialidade não pode ser feita de forma genérica, devendo ser investigada de forma individualizada, e com a comprovação documental de tal essencialidade.

Nesse sentido, mais uma vez repiso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE RESTABELECEU A ANTERIOR E DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO DOS AGRAVADOS, BEM COMO PROIBIU A EXPROPRIAÇÃO DE VALORES E BENS, CUJA ESSENCIALIDADE SERÁ ANALISADA CASO A CASO – VERIFICAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE FORMA GENÉRICA – IMPOSSIBILIDADE – FORMA INDIVIDUALIZADA – DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A análise da essencialidade não deve ser feita de forma



genérica, cabendo ao juízo da recuperação judicial averiguar a essencialidade dos bens de maneira individualizada e com a comprovação documental de tal essencialidade. A fundamentação condizente se faz necessária, sob pena de desprestigiar o sistema de garantias e promover-se a insegurança jurídica e a imprevisibilidade nos negócios. De rigor o provimento do recurso para determinar ao juiz a quo, condutor da recuperação judicial, que proceda à análise da essencialidade dos bens da recuperanda de maneira individualizada. (PROCESSO Nº 1017853- 56.2022.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Recuperação extrajudicial, Liminar] Relator: Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO).

Portanto, considerando que, na situação em voga, a recuperação judicial ainda está em seu nascedouro, **não tendo sequer sido realizada a perícia prévia para a análise da presença dos requisitos legais exigidos para uma futura e eventual decisão de processamento da recuperação judicial** - o momento processual, sem sombra de dúvidas, não permite que o tema da essencialidade seja enfrentado.

Há que se aguardar, outrossim, a vinda aos autos de maiores informações acerca da essencialidade invocada.

Desta maneira a análise da essencialidade de bens será objeto de deliberação futura - após aportar aos autos o relatório de essencialidade; a manifestação do futuro Administrador Judicial; e o parecer do Ministério Público.

Isto posto, para empreender celeridade processual, enquanto decorre o lapso temporal para a realização da Perícia Prévia, **poderá a parte requerente adiantar-se em apresentar nos autos um RELATÓRIO DETALHADO DA ESSENCIALIDADE INDIVIDUALIZADA** de cada um dos bens que deseja manter em sua posse, demonstrando a essencialidade de um por um, de forma clara e detalhada.



Novamente repiso que, como se sabe, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entende que: *A análise da essencialidade não deve ser feita de forma genérica, cabendo se averiguar a essencialidade dos bens de maneira individualizada e com a comprovação documental de tal essencialidade* (RAI N° 1017853-56.2022.8.11.0000 - Relator: Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO).

05 - DISPOSITIVO:

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público, para que tome ciência desta decisão e, querendo, formule os requerimentos que entender pertinentes.

Desde já, adianto que, caso o Perito Judicial aponte, em laudo preliminar, a necessidade de documentação complementar, a requerida deverá apresentar os documentos faltantes no prazo de 5 (cinco) dias corridos; após, o Perito Judicial deverá apresentar o laudo pericial definitivo, também no prazo de 5 (cinco) dias corridos, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

Juiz(a) de Direito

